



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 00001/2023

ASSUNTO: Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada na área de contratação pública, regulamentação e implementação para correta utilização e obediência à Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

I - Relatório

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Camutanga/PE, para análise e aprovação da minuta do Contrato ora acostada ao presente caderno processual, conforme prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se ainda que o presente processo visa a contratação, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, motivo pelo qual se faz necessária a análise da viabilidade técnica e jurídica do presente feito, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Pois bem, o Secretário Executivo da Casa Legislativa apresentou em seu projeto básico a justificativa pela necessidade da contratação, acostando ainda Curriculum vitae e documentos de regularidade do proponente. Apontando em sua exposição de motivos a justificativa pela escolha do proponente.

Vale destacar ainda que o Tesoureiro se manifestou de forma favorável quanto a previsão de dotação orçamentária para a contratação pleiteada.

Eis os relatos.

II – Da Análise Jurídica do Pedido

Inicialmente, vale destacar que a contratação de Advogado difere das demais formas de contratação. O art. 25, II da Lei de Licitações prevê a possibilidade de inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O referido dispositivo já foi interpretado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e, inclusive, foi objeto de edição para a Súmula nº 39, a qual citamos:

Súmula TCU 039

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Pois bem, verifica-se que a premissa de cabimento da inexigibilidade, em qualquer das hipóteses do art. 25 é a inviabilidade de competição. Por isso é importante delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição.

Ora, a inviabilidade de competição se retrata na impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto).

Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 tem sentido de “impossibilidade de assegurar tratamento isonômico” na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.

Assim, podemos entender que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Ou ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto reveste-se de subjetividade.

Logo, conclui-se que não há como se escolher, por critérios objetivos válidos que permitam definir no processo de licitação convencional parâmetro objetivo de comparação e seleção entre dois ou mais profissionais da área jurídica, o melhor prestador de serviços técnicos especializados conforme o objeto em pleito. Portanto, quando isto acontece dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio legítimo de escolha do prestador dos serviços é a inexigibilidade de licitação.

Assim, não há dúvidas de que a contratação de Advogado, para o desempenho do objeto ora perseguido, enquadre-se como técnico-profissional especializado, conforme previsão legal do Art. 13, V da Lei 8666/93.

Ora, segundo a melhor doutrina, um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Dois advogados não conseguem prestar serviços ou orientação jurídica do mesmo modo e conteúdo idêntico ou ainda produzir solução jurídica idênticas com a mesma confiança técnica. Logo esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo.

É importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a experiência e a diferenciação do serviço prestado que o individualiza, a tal ponto que torna inviável a comparação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

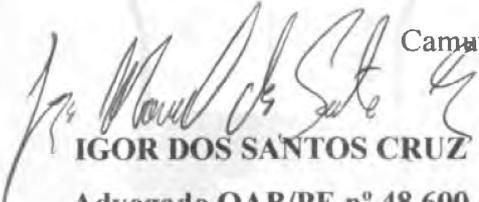
E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Desta feita, resta aceitável a contratação na forma como se requer.

III - Conclusão

Diante de todo o texto apresentado, verifica-se que a minuta contratual guarda conformidade com as exigências legais inscritas no art. 55 da Lei 8.666/93. Ademais, por tudo o que fora exposto até então e, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, opinamos de forma favorável ao pleito requerido, nos termos do art. 25, II da Lei de Licitações.

Por fim, encaminha-se o processo ao Gabinete do Presidente para análise da conveniência e oportunidade da ratificação da contratação, uma vez que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.


IGOR DOS SANTOS CRUZ
Advogado OAB/PE nº 48.600

Camutanga/PE, 06 de janeiro de 2023.